



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720906/2011-81
ACÓRDÃO	2301-011.487 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERTULIANO BRITO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as deduções declaradas que atendam aos requisitos legais. Comprovada a efetividade da despesa, cancela-se a glosa anteriormente efetivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reestabelecer as despesas de saúde no valor de R\$152,00 (Uniodonto) e 3.220,00 (Unimed).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para apurar imposto suplementar de R\$5.404,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$2.708,94, dedução indevida com dependente GUSTAVO LINS MENEZES BRITO, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.222,00, dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$8992,50.

O contribuinte em 13/12/2011 não concorda com parte do lançamento e anexa documentos de fls. 4 a 9 e 19 a 22.

À fl.46 consta informação de que a parte do crédito foi paga.

Em 22 de dezembro de 2014, o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTE.

Considera-se como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio, a infração contra a qual o Interessado não se insurge

DESPESAS MÉDICAS

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as deduções declaradas que atendam aos requisitos legais.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos efetuados por determinação judicial, em face das Normas do Direito de Família, devidamente comprovados, podem ser deduzidos como pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos

legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

Em 14/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, sob a seguinte fundamentação:

Considerando que os documentos deixam em dúvida os pontos objeto de impugnação, **deverá o plano de saúde e odontológico serem intimados, no afã de esclarecer quem eram os beneficiários no ano em questão. A Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral também deverá ser intimada, par fins de esclarecer se prestou serviço no ano-calendário em questão, informando o paciente e os valores pagos.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

Em resposta, a Uniodonto e a Unimed informaram ser o recorrente titular e beneficiário dos pagamentos realizados no ano de 2009, no montante de R\$152,00 (Uniodonto) e 3.220,00 (Unimed) (fls. 96 e 105).

A CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. informou que “revendo os arquivos desta unidade hospitalar, no ano de 2009, nada foi encontrado no que se refere a internação do Sr. TERTULIANO BRITO NETO - CPF nº 204.088.974-49”. (fl. 106).

Intimado do resultado da diligência, o recorrente concordou com seus termos, afirmando:

Pelo Exposto, **acatamos que seja desconsiderada a dedução da base de cálculo do tributos referente aos valores declarados como despesas médicas da CLÍNICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL, inscrita no CNPJ: 08.833.691/0001-16 e seja emitida a guia de recolhimento do tributo devido.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em litígio a glosa de despesas médicas.

O lançamento foi mantido, no julgamento da impugnação, sob a seguinte fundamentação:

Inicialmente, destaque-se que o impugnante questiona a dedução indevida de dependentes, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Passa-se a analisar a glosa de despesas médicas no montante de R\$6.222,00 referente aos pagamentos efetuados a UNIMED, UNIODONTO e Clínica Pronto Socorro Infantil.

O contribuinte apresenta o comprovante de rendimento de fl.4 com informação referente aos planos da UNIMED e da UNIODONTO, a declarações de fls.5 e 22 emitidas pelo departamento financeiro da Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral, documentos de fls. 20 e 21 emitidos pela UNIODONTO..

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

1 - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), (grifei)

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Por sua vez, o "caput" do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Quanto ao comprovante de rendimentos de fl.4 não pode ser aceito por não discriminar os beneficiários das despesas médicas.

Quanto às declarações assinadas pelo Depto Financeiro da Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral de não podem ser aceitas por não conter o CNPJ, endereço do Hospital e por não discriminar o tratamento realizado e a despesa médico hospitalar.

Ressalte-se que não foram apresentadas Nota Fiscal e a Fatura Hospitalar para comprovação da despesa.

Com relação às despesas referentes a UNIMED e UNIODONTO os documentos **apresentados não identificam os beneficiários do plano de saúde e do plano odontológico.**

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º.

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3o do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, mantida a glosa de despesas médicas. (Grifou-se.)

Como resultado da diligência, restou confirmado que o recorrente foi o beneficiário e titular dos pagamentos realizados para a Uniodonto e para a Unimed, no ano de 2009, no montante de R\$152,00 (Uniodonto) e 3.220,00 (Unimed) (fls. 96 e 105), pelo que devem ser reestabelecidas as respectivas despesas.

Em relação aos pagamentos realizados à CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, não tendo sido comprovados os pagamentos glosados, o recorrente reconheceu a pertinência da glosa e solicitou guia para o pagamento do imposto devido correspondente, pelo que tal glosa tornou-se definitiva, não sendo mais passível de recurso.

Com base nos fundamentos expostos, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reestabelecer as despesas de saúde no valor de R\$152,00 (Uniodonto) e 3.220,00 (Unimed).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

ACÓRDÃO 2301-011.487 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10467.720906/2011-81

DOCUMENTO VALIDADO